



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.940189/2008-60
Recurso nº 917.335 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.677 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria CSLL. COMPENSAÇÃO.
Recorrente EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não resta caracterizado o cerceamento ao direito de defesa quando se verifica que a autoridade julgadora de primeira instância analisou os documentos acostados ao processo bem como as razões de defesa apontadas pela própria recorrente, porém entendeu-os insuficientes para fazer prova a seu favor.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO A COMPENSAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, o cancelamento ou a retificação do PERDCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento, pelo que não pode ser aceita sua retificação, mormente no presente caso, em que pleiteada apenas em sede recursal, com base em fundamentos distintos daqueles apresentados à primeira instância.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/04/2012 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 05/04/2012 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por IVETE MALAQUIAS PES SOA MONTEIRO

Impresso em 10/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer à recorrente o crédito de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 2003 de R\$ 309,67, nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente.

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Silvana Rescigno Guerra Barretto, João Otávio Oppermann Thomé, Leonardo de Andrade Couto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida.

“O presente processo versa sobre diversos PER/Dcomp, listados no Despacho Decisório de fl. 11, que foram transmitidos em: 31/05/2005, 30/06/2005, 11/08/2005, 17/08/2005, 16/12/2005, 15/03/2006, 28/04/2006 e 20/07/2006.

Segundo o que consta nas Dcomp, o crédito utilizado se refere ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 86.705,27 (fl. 02).

No Despacho Decisório (fl. 11) consta a não homologação das compensações das Dcomp. Os motivos foram os seguintes:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/Dcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 86.705,27.
- Pagamentos confirmados: R\$ 86.705,27
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 444.863,27.
- CSLL devida: R\$ 358.467,67
- Valor do saldo negativo disponível R\$ 0,00.

A interessada se insurgiu, em 23/12/2008, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.13 a 20), do qual tomou ciência em 03/12/2008 (fl.10), apresentando os argumentos que se seguem:

- As alegações do Despacho não encontram sustentação nos registros do contribuinte, uma vez que o crédito mencionado - R\$ 444.863,27 é superior aos da compensação.

- O contribuinte verificou que em 2003, recolheu CSLL, por estimativa, conforme os DARF anexos, no total de R\$ 445.172,94

- Ao preencher sua DIPJ 2004, em vez de lançar os R\$ 445.172/94 que havia pago, por estimativa, lançou um valor menor -R\$ 444.863,27 (tanto na Ficha 16 como na Ficha 17)- declarando, como saldo negativo da CSLL, o valor de R\$ 86.395,60.

- O contribuinte constatou o equívoco, e ao preencher as cinco DCOMP a seguir descritas, declarou o crédito de R\$ 86.705,27, considerado o saldo negativo apurado com o valor correto das CSLL pagas por estimativa - R\$ 445.172,94.

- Esse valor de R\$ 86.705,27 deixou de ser transportado para a linha 48 da Ficha 17, como saldo negativo de CSLL apurado em 31.12.2003

- Considerado o saldo negativo de CSLL - R\$ 86.705,27, o contribuinte utilizou-o nas compensações.

- Cinco DCOMP (0269014796, 0969731363, 201728927, 1032617547 e 1538887391) declaram como crédito original o saldo negativo de CSLL informado pelo contribuinte, na ficha 17 da sua DIPJ/2004 de R\$ 86.705,27.

- Em 2006, o contribuinte verificou que deixara de considerar na apuração do saldo negativo de CSLL de 2003, os valores de quatro retenções na fontes de CSLL, totalizando R\$ 32.379,27, como discriminado na planilha anexa.

- Essas retenções e o saldo não utilizado foram lançados no Razão Analítico.

- Esse valor de R\$ 32.379/27 deixou de ser lançado na linha 45 do Cálculo da CSLL na Ficha 17 – linha 45 e considerado no cálculo do saldo negativo de CSLL que, na realidade era de R\$ 119.084,54:

- Esses créditos de R\$ 32.379/27 (R\$ 14.604,55; R\$ 9.284,30; R\$ 5.590,21; R\$ 2.900,00), retidos no código 5952, foram utilizados nas três compensações declaradas nas seguintes DCOMP: 1624190160; 1040218052; 2294515928. Restou um saldo original de R\$ 0,07.

- Os equívocos no preenchimento da DIPJ não acarretaram em prejuízos à Fazenda, não extinguem, nem alteram os créditos, nem a verdade material que deve prevalecer.

É o relatório”

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 pesquisou os recolhimentos constantes do sistema Sinal-07, da Receita Federal do Brasil, e confirmou o recolhimento de estimativas de CSLL no ano calendário de 2003 no valor de R\$ 444.863,27, o mesmo valor informado na DIPJ/2004 (fls. 33), na linha 41 da ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) como sendo o total da CSLL mensal paga por estimativa. Assim, ante uma CSLL devida de R\$ 358.467,67 (linha 38 da mesma ficha 17), confirmou o valor de R\$ 86.395,60, nesta DIPJ informado, como o saldo negativo daquele ano, e não o valor de R\$ 86.705,27 pleiteado.

Com relação ao pleito de reconhecimento do valor adicional de R\$ 32.379,27, relativo a quatro retenções na fonte de CSLL, constantes das planilhas e cópias do Razão anexas, como saldo negativo de CSLL de 2003, observou a DRJ que tais valores

somente poderiam ser considerados na apuração do saldo negativo se constassem da respectiva DIPJ, e que o contribuinte deveria, se fosse o caso, antes da ciência do Despacho Decisório, retificar a DIPJ, apresentando a documentação comprobatória.

A decisão *a quo* restou assim ementada:

“COMPENSAÇÃO

A existência de parte do crédito implica no não reconhecimento parcial do direito creditório com a consequente homologação de parte das compensações, até o limite do crédito.”

Cientificada desta decisão em 03/06/2011, conforme AR anexo aos autos, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/07/2011, fls. 145 a 161, acompanhado dos documentos de fls. 162 a 292, no qual reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, o seguinte:

Para fins de clareza, a Recorrente dividiu as oito DCOMP originalmente não homologadas em três diferentes grupos: no primeiro grupo, encontram-se as cinco DCOMP que foram integralmente homologadas e que tinham por base o crédito de R\$ 86.705,27; no segundo grupo, a DCOMP que utilizou o crédito de R\$ 32.379,27, apurado no período de 01.01.2004 a 31.12.2004, e que restou parcialmente homologada; e no terceiro grupo, as duas DCOMP que utilizaram o mesmo crédito de R\$ 32.379,27, apurado no período de 01.01.2004 a 31.12.2004, e que restaram não homologadas.

A decisão recorrida, ao não distinguir as diferentes situações que estavam em julgamento, e ao não informar a parte da DCOMP nº 16241.90160 (2º grupo) que foi homologada e a parte cuja não homologação foi mantida, prejudicou a sua defesa e o contraditório.

Com relação à parcela de R\$ 309,67, contida no valor de 86.705,27, e que não foi reconhecida pela decisão recorrida, junta o respectivo DARF e o “Comprovante de Arrecadação” extraído da página da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br).

Com relação ao crédito no valor de R\$ 32.379,27, utilizado nas compensações declaradas nas DCOMP do 2º e 3º Grupos, a recorrente, ao receber, no ano calendário 2004, as remunerações por serviços prestados a quatro sociedades cujos CNPJs encontram-se indicados na DCOMP n. 16241.90160, teve retidas, além do Imposto de Renda, as contribuições CSLL, COFINS e PIS, em cumprimento às disposições da Lei 10.833/2003.

Em que pese a Lei 10.833/2003 já ter instituído a obrigação da retenção na fonte dessas contribuições, o código 5952 só foi criado posteriormente, e só bem depois foram criados campos específicos para a declaração dessas retenções na DIRF e na DIPJ. Por isto, a recorrente anexa a Ficha 53 de sua DIPJ/2005, relativa ao ano calendário 2004, a qual mostra as diversas retenções feitas por fontes pagadoras a título de IRRF, dentre as quais encontram-se as quatro sociedades antes referidas.

A desconsideração do seu crédito de R\$ 32.379,27, portanto, se deu por razões meramente formais, que sequer se aplicam à situação de fato, vez que a análise dos créditos nos valores de R\$ 86.705,27 e R\$ 32.379,27, de forma conjunta — como se tivessem a mesma natureza, e houvessem sido apurados no mesmo ano calendário (2003) — gerou evidente confusão, prejudicando a própria decisão recorrida.

A formalidade não pode sobrepor-se aos princípios da verdade material, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Os equívocos ocorridos não acarretaram qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, e não passaram de meros erros materiais de preenchimento, ocorridos num período em que os contribuintes tinham muitas dúvidas sobre como compensar seus créditos e como preencher as Declarações de Compensação.

O preenchimento equivocado de uma declaração não é fato gerador de tributo, podendo as declarações serem revistas e retificadas, seja por iniciativa da administração fiscal, seja pelo contribuinte, não havendo que se falar em impossibilidade de retificar a DIPJ após a ciência do Despacho Decisório, conforme sustenta a decisão recorrida.

Finaliza solicitando o total reconhecimento dos seus créditos nos valores de R\$ 86.705,27 e R\$ 32.379,27, e a homologação das DCOMP apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A preliminar de cerceamento do direito de defesa, levantada pela recorrente, e afeta à decisão recorrida, não deve ser acolhida.

A decisão foi prolatada com base nos documentos acostados aos autos, e nas razões de defesa apontadas pela própria recorrente na sua manifestação de inconformidade.

Assim, se alguma confusão houve, esta foi, sem dúvida, causada pela recorrente, pois, conforme visto, além de apresentar todas as DCOMP em análise no presente processo apontando como origem do crédito o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003, reafirmou na manifestação de inconformidade que o seu saldo negativo neste ano seria na verdade de R\$ 119.084,54, correspondente justamente à soma dos valores de R\$ 86.705,27 e R\$ 32.379,27, valor este último que, em sede recursal, reconhece pertencer ao ano calendário de 2004.

Portanto, carece de fundamento alegar que o fato de a decisão recorrida ter analisado todas as DCOMP como se os créditos tivessem a mesma natureza, e houvessem sido apurados no mesmo ano calendário, possa caracterizar cerceamento de sua defesa, quando na verdade esta era a tese da própria recorrente.

Tampouco o alegado fato de que a decisão recorrida não teria especificado qual a parcela de uma determinada DCOMP que não fora homologada se confirma, e para que disto não restem dúvidas, basta conferir os dizeres do Termo de Ciência (fls. 130) que encaminhou o acórdão recorrido ao contribuinte:

“Fica a interessada cientificada do Acórdão de nº 12-36.303 de fls. 107/111, dos demonstrativos de compensação de fls. 115/124, da cobrança dos débitos cadastrados nos processos de nºs 15374.941.103/2008-16, 15374.941.105/2008- 13 e 15374.941.106/2008-50, extratos de fls. 122/124 e do despacho de fls. 129.”

No AR de fls. 131 encontram-se também relacionados estes mesmos documentos acima citados, demonstrando que a recorrente teve ciência dos demonstrativos de compensação elaborados com base na decisão atacada.

Passo a seguir ao mérito.

Cediço que o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, requisita a iniciativa do contribuinte, que, mediante a apresentação da Declaração de Compensação, informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos. Este encontro de contas formalizado no PERDCOMP possui o efeito de extinção dos débitos fiscais ali indicados, desde o momento de sua apresentação, ficando, a partir daí, incumbido o sujeito ativo de, no prazo de cinco anos, homologar ou não o ato compensatório praticado, findo o qual, se não efetivada qualquer apreciação, a referida compensação se resolve pelo evento da sua homologação tácita.

Assim, é certo que as informações prestadas no PERDCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, e que a este cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

O crédito apontado pela recorrente sempre foi o de saldo negativo de CSLL de 2003. Inclusive nas três DCOMP a que o contribuinte se refere como 2º e 3º grupos (homologada parcialmente, e não homologadas), pode-se verificar claramente (fls. 235, 241, e 246) o preenchimento dos seguintes campos:

Forma de Apuração: Anual

Exercício: 2004

Data inicial do período: 01/01/2003

Data final do período: 31/12/2003

Nos termos da legislação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a regulamentação da matéria, com base na expressa autorização dada pela Lei nº 9.430/96, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento.

No caso concreto, entretanto, sequer aventou o contribuinte, em sua petição inicial, a hipótese de retificação de suas DCOMP, ao entendimento de que estas encontravam-se hígidas, já que o equívoco se dera no preenchimento da sua DIPJ/2004, na qual não foram incluídas as retenções por ela sofridas nos termos da Lei 10.833/2003.

Assim, afigura-se de todo desarrazoado, neste estágio processual, cogitar-se de aceitar a alteração do ano calendário a que se referem algumas das Declarações de Compensação por ela apresentadas, o que tornaria prejudicados tanto a decisão recorrida

quanto o próprio despacho decisório, tendo de reiniciar-se “do zero” uma nova análise, tendo por base um crédito totalmente distinto daquele que foi contraposto à Fazenda.

A título de informação, e para melhor ilustrar os desacertos cometidos pela recorrente, acaso se entendesse possível superar tal óbice, de se ressaltar ainda que a própria recorrente reconhece que o valor de R\$ 32.379,27, que ora pleiteia, refere-se a retenções na fonte efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado, na forma da Lei 10.833/2003, não apenas de CSLL, mas também de PIS e de COFINS. Os demonstrativos, por ela anexos às fls. 187 a 189, confirmam a alegação.

Deste modo, tendo em conta que o artigo 30 da Lei 10.833/2003 determina a retenção de um percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) em tais casos, dos quais apenas 1% refere-se à CSLL, tem-se que, de qualquer sorte, a maior parcela em valor destas retenções sequer poderia integrar o eventual pleito de restituição/compensação de saldo negativo de 2004.

Entretanto, entendo que assiste razão à recorrente quanto à parcela de R\$ 309,67, contida no valor de 86.705,27, inicialmente pleiteado, a qual não foi reconhecida pela decisão recorrida, pois os documentos anexos aos autos confirmam o recolhimento desta parcela, de sorte que o total das estimativas pagas no ano de 2003, a ser levado para o confronto com a CSLL devida no mesmo período, é de fato R\$ 445.172,94, e não de R\$ 444.863,27, conforme fizera constar de sua DIPJ.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer à recorrente o crédito de saldo negativo de CSLL no ano calendário de 2003 de R\$ 309,67, adicionalmente ao que fora reconhecido pela decisão recorrida. Nestes termos, deve a respectiva unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil homologar as compensações que dele decorrerem, até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator